



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.000328/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.043 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente BRAMPAC S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/08/2000

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Cabível o lançamento dos valores que correspondem a suposto crédito da empresa que está sendo discutido em ação judicial.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 36624.000328/2007-11, em face da Decisão-Notificação nº 21.0003.0/0375/2006, julgado pela

Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Oeste, em sessão realizada em 27 de outubro de 2006, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Oeste que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente a glosas de compensações, por ela efetuadas, sobre a contribuição dos segurados empregados, retida pelo empregador, sobre a parte da empresa, incluindo o SAT e sobre a contribuição devida pela empresa incidente sobre a remuneração de trabalhadores autônomos. Importa o crédito previdenciário no montante de R\$ 606.280,86 (seiscentos e seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), consolidado em 16/03/2005, abrangendo as competências 04/99 a 08/00.

1.1. Transcorrido o prazo legal para a interposição de defesa, a empresa não impugnou o presente lançamento.

1.2. O Serviço de Arrecadação e Cobrança, antes da lavratura do Termo do Trânsito em Julgado para dar início ao procedimento da cobrança amigável, constatou que a empresa possui ação judicial em trâmite na 21ª Vara Federal, razão pela qual encaminhou os autos ao Serviço de Contencioso Administrativo.

1.3. Conforme despacho de fls. 60, os autos foram encaminhados à Fiscalização, em diligência, para manifestação e emissão de Relatório fiscal aditado, visando o saneamento do processo.

1.4. A autoridade fiscal informou que após a análise dos valores recolhidos na competência 09/89, objeto da ação judicial nº 1999.61.00.002009-3, e compensados durante o período de 1999 e 2000, constatou-se que a empresa adotou valores a compensar maiores que os possíveis, razão pela qual haveria a necessidade de se efetuar glosa de compensação em várias competências. Informa, ainda, que devido à necessidade de se lançar diferenças a recolher e de se efetuar correções nos valores lançados na presente NFLD, inclusive com inclusão de novas competências, sugeriu a nulidade do lançamento para que se procedesse a sua substituição por nova NFLD, onde seria lançado o total do crédito devido pelo contribuinte.

1.5. Entretanto, considerando que as correções nas competências onde o valor lançado deveria ser retificado para menor poderiam ser feitas nos presentes autos e que os valores não lançados na presente NFLD poderiam ser apurados e exigidos em lançamento complementar, o Serviço de Contencioso Administrativo emitiu o Despacho nº 21.003.0/0032/2006, solicitando que a Fiscalização elaborasse planilha demonstrando o montante correto da compensação (em discussão judicial), que ficaria lançado na presente NFLD e, ainda, lavrasse NFLD complementar, onde seria lançado o montante correspondente aos valores excedentes à compensação em discussão (valores não recolhidos pela empresa e que excedam à compensação discutida na ação judicial).

1.6. A Fiscalização elaborou novo Relatório Fiscal e as planilhas solicitadas, juntando-os aos autos (fls. 75/78 e 149/166), manifestando-se em relação ao ocorrido na diligência.

1.7. Considerando que houve elaboração de novo relatório fiscal (fls. 75/78), bem como, de planilhas onde foram demonstrados o suposto crédito da empresa, a atualização do mesmo e a compensação da totalidade do crédito (fls. 149/164) e, ainda, todas as informações da Fiscalização Previdenciária, notadamente em relação a revisão dos valores lançados, foi emitido o Despacho nº 21.003.0/00161/2006, saneando o feito, concedendo o prazo de 15 dias para que a empresa pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

DA DEFESA

Dentro do prazo concedido, a empresa apresentou defesa administrativa alegando em síntese:

2.1. que em função de decisão do STF que julgou irregular o aumento da alíquota de 10 para 20% no mês de setembro de 1989, propôs ação declaratória e constitutiva para compensar-se de valores recolhidos a mais àquele título (Processo nº 1999.61.00.002009-3);

2.2. que com base na decisão judicial que lhe garantiu o referido direito, procedeu a compensação nos termos pleiteados no processo e autorizados pela legislação vigente e pelo Poder Judiciário;

2.3. que o argumento utilizado pelo Fisco para justificar a glosa efetuada, seria a suposta necessidade de inclusão de outras contribuições, além daquela incidente sobre a remuneração dos empregados e que a compensação só poderia ter sido feita nos valores que excedessem às alíquotas de 18,2 e de 17,45%;

2.4. que como a questão já está decida favoravelmente ao contribuinte pelo STF, não é correto o entendimento da Fiscalização com relação à alíquota aplicável, sendo, portanto, improcedente a notificação do INSS;

2.5. que a tutela concedida na ação judicial, que foi confirmada pela sentença, implica a suspensão da cobrança do suposto crédito previdenciário até o trânsito em julgado da decisão;

2.6. que a compensação efetuada encontra amparo no art. 66, da Lei 8.383, de 31/12/1991 e pode ser efetuada independentemente de prévia autorização da Administração;

2.7. que as razões apresentadas pela Fiscalização resumem-se nas supostas diferenças de alíquotas que a empresa poderia utilizar (1,8 e 2,55% e não 10%) e na autorização judicial concedida, da decisão do STF e da legislação infralegal aplicável à matéria (preenchimento do DARF);

2.8. que o campo da DARF reservado às empresas, somente é preenchido com a exação impugnada pela recorrente, não sendo possível sustentar que estariam incluídos também os valores das contribuições que custeavam o salário-maternidade, o salário-família e o abono anual;

2.9. que a distinção das contribuições, que equivocadamente o Fisco pretende igualar e somar suas alíquotas, que resultariam em 18,2 e 17,45%, ficou comprovada pela edição da Lei nº 7.787/89, que suprimiu aqueles benefícios e majorou a contribuição sobre a folha de salários, como se depreende da redação do art. 3º, § 1º da referida lei;

2.10. que ao disciplinar a compensação de tributos e contribuições federais, o art. 66, da Lei 8.383/91, estabeleceu que os valores pagos a mais deveriam ser corrigidos monetariamente, com base na variação da UFIR, sendo clara a intenção de se agregar a correção monetária do período aos valores compensados, impedindo o enriquecimento injustificado do Estado;

2.11. que mesmo não havendo norma legal autorizando a correção monetária dos valores a serem compensados com base em outro indexador diferente da UFIR, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que isto é mera composição da moeda;

2.12. que a compensação dos valores impugnados deve ser feita com acréscimo de correção monetária plena, incluindo os, expurgos inflacionários aplicados

irregularmente pelos diversos planos econômicos, apesar da Administração não admitir essa possibilidade.

DO PEDIDO

3. Pelo exposto, a Impugnante solicitou que sejam acolhidas as suas razões de defesa, para que sejam anuladas a presente NFLD e as duas NFLD's apensas, por terem sido lavradas em desconformidade com as normas constitucionais, além de terem violado ordem judicial.

É o relatório.”

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 280/313, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que restou vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor quanto à parte do lançamento que restou mantido pela primeira instância julgadora:

“4. Apesar dos esforços expendidos pela Impugnante, sua defesa não tem o condão de elidir, totalmente, o presente procedimento fiscal, senão vejamos:

4.1. Na certidão de fls. 47/48, emitida pela Divisão de Procedimentos Diversos da Subsecretaria da 5ª Turma do TRF/33 Região, consta que o MM. Juiz de 13 instância julgou procedente a ação para o efeito de declarar a existência de relação jurídica que assegura à parte autora a compensação de valores indevidamente recolhidos aos cofres do INSS, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na competência de setembro de 1989, com contribuições da mesma espécie, com as limitações impostas pelas Leis 9032/95 e 9129/95. Desta decisão houve apelação de ambas as partes.

4.2. Informa, ainda, a referida Certidão, que a 5ª. Turma do TRF da 3ª. Região, por maioria, acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso da parte autora. Conforme consulta eletrônica no TRF (fls. 167) a empresa interpôs Embargos de Declaração e Embargos Infringentes (peticionados em 23/01/06 e 31/07/06, respectivamente). Assim, como ainda não houve o término da ação, embora a empresa teve o seu pedido julgado improcedente pelo TRF, a Fiscalização Previdenciária lavrou

a presente NFLD, onde foram lançados os valores 1 \.discutidos no Judiciário e que estão pendentes de decisão judicial definitiva.

4.3. A ação judicial em questão versa sobre a compensação de valores que supostamente foram recolhidos indevidamente aos cofres do INSS, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na competência de setembro de 1989. Na ação judicial a empresa alega que a alteração veiculada pela Lei 7.787, de 30/06/1989 (alíquota de 20% para o cálculo da contribuição da empresa incidente sobre a folha de salários) somente produziria efeitos após 90 dias, ou seja, a partir da competência 10/89.

4.4. Na legislação anterior à Lei 7.787/89 (Decreto 83.081 de 24/01/79 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 90.817, de 17/01/85) a empresa era obrigada a recolher, a seu encargo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários previstas no art. 33, inciso II, alíneas “a” e “d”, do Decreto 83.081/79, ou seja: 10% (dez por cento) da soma dos salários-de-contribuição de seus empregados (alínea “a”), 4% (quatro por cento), 1,5% (um e meio por cento) e 0,3% (três décimos por cento) da folha de salário dos empregados, para custeio do salário-família, do abono anual e do salário maternidade, respectivamente. Os custeios do salário-família, do salário maternidade e do abono anual eram financiados por contribuições distintas, previstas na alínea “d”, do inciso II, art. 33, do Decreto 83.081/79. Referidas contribuições, juntamente com a contribuição prevista na alínea “a” do mesmo dispositivo (10% da soma dos salários-de-contribuição dos empregados) e a contribuição devida ao PRO-RURAL, com alíquota total de 18,2% e 17,45 (remuneração até o teto e acima do teto, respectivamente) eram recolhidas, por meio de DARP, no Código 0027 (EMPRESA).

4.5. Portanto, no campo 0027 (EMPRESA) da DARP não era lançada somente a contribuição prevista na “a”, do inciso II, do art. 33, do Decreto 83.081/79, mas também as previstas na alínea “d” do mesmo dispositivo e a devida ao PRO-RURAL. Observa-se que todas estas contribuições incidiam sobre a remuneração paga a segurados empregados.

4.6. A Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, cuja data de início de vigência, está sendo discutida na ação judicial, alterou esta sistemática, introduzindo uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Conforme dispõe o § 1º, do art. 3º da referida lei, a contribuição obtida com a aplicação desta alíquota de 20% (vinte por cento), substituiu, além da contribuição básica devida pela empresa à Previdência Social (10%), também as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRO-RURAL, que ficaram suprimidas a partir de 1º de setembro de 1989.

4.7. Conforme observa-se nas DARP's juntadas aos autos (fls. 104/108), a empresa recolheu, na competência 09/89, as contribuições devidas pelo empregador, lançadas no código 0027, utilizando a alíquota de 20%, prevista no inciso I, do art. 3º da Lei 7.787/89, sobre a remuneração paga aos seu empregados. Posteriormente, alegando que a referida Lei somente pode ser aplicada para as competências a partir de 10/89, ingressa com ação judicial solicitando a compensação dos valores recolhidos, segunda ela, indevidamente aos cofres do INSS, na competência 09/89.

4.8. Nas competências anteriores à vigência da Lei 7.787/89, eram lançadas no código 0027 (Empresa) da DARP, além da contribuição básica devida pela empresa à Previdência Social (10%), também as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual (todas previstas nos Decretos 83.081/79 e 90.817/85) e para o PRO-RURAL, totalizando a alíquota de 18,2%, sobre a remuneração até o teto de 20 salários de contribuição, e de 17,45%, para a remuneração superior ao referido teto. Desta forma, o que está sendo discutido na ação judicial é o montante recolhido, na competência 09/89, resultante da diferença entre as alíquotas

previstas nos Decretos 83.081/79 e 90.817/85 e a alíquota prevista a partir da Lei 7.787/89.

4.9. A Impugnante alega que, no período anterior à vigência da lei 7.787/89, no Campo 11 do DARF era lançado somente o montante referente à contribuição básica de 10% incidente sobre a remuneração paga aos empregados. Alega que as demais contribuições (contribuição para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual, todas previstas nos Decretos 83.081/79 e 90.817/85 e para o PRO-RURAL) eram distintas. Ora, é evidente que se tratam de contribuições distintas, devendo ser salientado que em nenhum momento o Fisco alega o contrário. Entretanto, ao contrário do que alega a Impugnante, nas competências anteriores à vigência da Lei 7.787/89 no campo 11 do DARF, eram lançados todas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos empregados, com exceção do SAT (AC. Trabalho) que tinha campo próprio (Campo 12).

4.10. Tal fato é facilmente observável nos DARF juntadas aos autos (fls. 106/108). Conforme pode ser constatado, as contribuições devidas eram lançadas da seguinte forma: no campo 10 era lançado o valor referente à contribuição descontada do segurados (empregados, trabalhadores avulsos ou temporários até o limite máximo; no campo 11, o montante devido pela empresa referentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários, com exceção do SAT (a contribuição básica de 10% incidente sobre a remuneração paga aos empregados, contribuição para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual, previstas nos Decretos 83.081/79 e 90.817/85 e a contribuição devida ao PRORURAL); no campo 12, o montante referente ao seguro de Acidente do trabalho - SAT; e, por último, no campo 13, o montante referente às contribuições devidas a terceiras entidades.

4.11. Como exemplo, podemos considerar o recolhimento feito pela Impugnante na competência 09/89, do estabelecimento CNPJ 61.149.084/0013-58. Conforme cópia da DARF juntada aos autos (fls. 106), a empresa apurou, como montante devido à Seguridade Social, o valor total de \$170.453,92, dividido da seguinte forma:

CAMPO 10 - SEGURADOS: \$ 35.883,65

CAMPO 11 - EMPRESAS: \$ 99.013,49

CAMPO 12 - AC. TRABALHO: \$ 9.876,88

CAMPO 13 - TERCEIROS: \$ 25.679,90

TOTAL: \$ 170.453,92

4.12. Se as alegações da Impugnante estivessem corretas, ou seja, se no sobre a remuneração paga aos empregados, e, portanto a compensação deveria ser feita considerando que houve um recolhimento em dobro (20% quando o correto seria 10%) onde então, estariam os valores recolhidos referentes as contribuições que financiavam o salário-família o salário-maternidade e o abono anual previstas nos Decretos 83 081/79 e 90 817/85 e a contribuição devida ao PRO-RURAL 'P Não foram recolhidos? A resposta é óbvia estão incluídos no campo 11 do DARF juntamente com a contribuição de 10% prevista na alínea a do inciso II do art 33 do Decreto 83 081/79 totalizando o montante correspondente a alíquota de 18 2% sobre a remuneração ate o teto de 20 salários de contribuição e de 17 45% para a remuneração superior ao referido teto.

413 Portanto o montante da compensação, discutida nos autos da ação judicial corresponde a diferença entre estas alíquotas (18 2 e 17 45%) que seria o realmente devido e o montante correspondente a alíquota de 20% que foi recolhido pela empresa Fiscalização Previdenciária, ciente deste fato elaborou planilhas onde foram

demonstrados o suposto crédito da empresa a atualização do mesmo e a compensação da totalidade do crédito (fls 149/164).

4.14. Cabe salientar que os índices de atualização dos valores compensados foram calculados de acordo com o que foi determinado na decisão judicial (fls. 50/52), ou seja, além dos índices oficiais de correção monetária utilizados na cobrança das contribuições previdenciárias, também foi aplicado o INPC. Portanto, os cálculos elaborados pela Fiscalização, referentes à atualização monetária do suposto crédito, objeto da compensação, não merece qualquer reparo, tendo em vista que foram efetuados de acordo com a decisão judicial.”

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando a decisão da instância julgadora origem como minhas razões de decidir.

Cabia à contribuinte apresentar provas que desconstituísem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, mantém-se o lançamento. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator